Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0246(COD)

5.3.2026

ALTERAÇÕES
49 - 121

Projeto de relatório
Sakis Arnaoutoglou
(PE781.323v01-00)

Estatísticas europeias das pescas e da aquicultura e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 1921/2006, (CE) n.º 762/2008, (CE) n.º 216/2009, (CE) n.º 217/2009 e (CE) n.º 218/2009

Proposta de regulamento
(COM(2025)0435 – 2025/0246(COD))

Alteração 49
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) São essenciais estatísticas europeias fiáveis, abrangentes e disponibilizadas em tempo útil para a conceção, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e da legislação da União relacionadas com as pescas e a aquicultura, em especial no âmbito da política comum das pescas («PCP»)[1]. Essas estatísticas contribuem igualmente para avaliar o impacto das pescas e da aquicultura ***no*** desenvolvimento das empresas, ***na*** segurança alimentar, ***na*** qualidade da água, ***nas*** espécies sensíveis, ***nos*** habitats, ***nas*** alterações climáticas e ***na*** saúde pública, bem como para avaliar o funcionamento do mercado e a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.	(1) São essenciais estatísticas europeias fiáveis, abrangentes e disponibilizadas em tempo útil para a conceção, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e da legislação da União relacionadas com as pescas e a aquicultura, em especial no âmbito da política comum das pescas («PCP»)[1]. Essas estatísticas contribuem igualmente para avaliar o impacto ***e um eventual contributo*** das pescas e da aquicultura ***para o*** desenvolvimento das empresas, ***a*** segurança alimentar, ***a*** qualidade da água, ***as*** espécies sensíveis, ***os*** habitats ***e a recuperação das espécies***, ***as*** alterações climáticas***, a bioeconomia*** e ***a*** saúde pública, bem como para avaliar o funcionamento do mercado e a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.
[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.	[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.

Or. en

Alteração 50

Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) São essenciais estatísticas europeias fiáveis, abrangentes e disponibilizadas em tempo útil para a conceção, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e da legislação da União relacionadas com as pescas e a aquicultura, em especial no âmbito da política comum das pescas («PCP»)[1]. Essas estatísticas contribuem igualmente para avaliar o impacto das pescas e da aquicultura no desenvolvimento das empresas, na segurança alimentar, na qualidade da água, nas espécies sensíveis, nos habitats, nas alterações climáticas e na saúde pública, bem como para avaliar o funcionamento do mercado ***e a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas***.	(1) ***A fim de salvaguardar a indústria europeia das pescas,*** são essenciais estatísticas europeias fiáveis, abrangentes e disponibilizadas em tempo útil para a conceção, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e da legislação da União relacionadas com as pescas e a aquicultura, em especial no âmbito da política comum das pescas («PCP»)[1]. Essas estatísticas contribuem igualmente para avaliar o impacto das pescas e da aquicultura no desenvolvimento das empresas, na segurança alimentar, na qualidade da água, nas espécies sensíveis, nos habitats, nas alterações climáticas e na saúde pública, bem como para avaliar o funcionamento do mercado.
[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.	[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.

Or. en

Alteração 51
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos ***e*** a ***acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União***, ***como o Pacto Ecológico Europeu[2].***	(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos***, salvaguardando*** a ***viabilidade económica***, ***os meios de subsistência e a competitividade dos pescadores e das comunidades costeiras europeias*** e ***tendo devidamente em conta as especificidades sociais***, ***regionais e das bacias marítimas***.
[2] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e ***Social Europeu e ao Comité das Regiões***, ***«Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final***.	

Or. en

Alteração 52
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos e a acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União, como o ***Pacto Ecológico Europeu[2]***.	(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos e a acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União, como ***a segurança alimentar, a estabilidade e a previsibilidade para*** o ***setor das pescas e da aquicultura[2]***.
[2] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640	[2] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640

final.	final.
	Or. hr

Alteração 53
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos e a acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União, como o Pacto Ecológico Europeu[2].	(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos e a acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União, como o Pacto Ecológico Europeu[2] ***e o Pacto Europeu dos Oceanos***[1-A].
	[1-A] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Europeu dos Oceanos», COM/2025/281 final.
[2] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.	[2] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.
	Or. en

Alteração 54
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*

(3) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura são atualmente recolhidas com base em cinco atos jurídicos que não proporcionam total coerência entre os domínios estatísticos. É necessário um quadro jurídico comum para assegurar a coerência, racionalizar os processos estatísticos e permitir uma abordagem mais holística.	(3) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura são atualmente recolhidas com base em cinco atos jurídicos que não proporcionam total coerência entre os domínios estatísticos. É necessário um quadro jurídico comum para assegurar a coerência, racionalizar os processos estatísticos e permitir uma abordagem mais holística***, a fim de reduzir os encargos administrativos, melhorar a segurança jurídica e conseguir poupanças financeiras nos Estados-Membros***.

Or. hr

Alteração 55
Paulo Do Nascimento Cabral, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe uma necessidade crescente de estatísticas europeias mais pormenorizadas e disponibilizadas em tempo útil para favorecer a aplicação das políticas e da legislação da UE[3], bem como de várias iniciativas da Comissão, incluindo os planos de ação para a produção biológica[4], a aquicultura sustentável[5,6], uma economia azul sustentável[7], o desenvolvimento do setor das algas[8], a transição energética nas pescas e na aquicultura[9] e a proteção dos ecossistemas marinhos[10].	(4) Existe uma necessidade crescente de estatísticas europeias mais pormenorizadas e disponibilizadas em tempo útil para favorecer a aplicação das políticas e da legislação da UE[3], bem como de várias iniciativas da Comissão, incluindo os planos de ação para a produção biológica[4], a aquicultura sustentável[5,6], uma economia azul sustentável[7], o desenvolvimento do setor das algas[8], a transição energética nas pescas e na aquicultura[9] e a proteção dos ecossistemas marinhos[10]. ***No entanto, quaisquer obrigações adicionais de recolha de dados introduzidas ao abrigo do presente regulamento devem ser estritamente necessárias e proporcionadas em relação aos objetivos que se pretende alcançar e não devem impor encargos administrativos indevidos ou custos financeiros indiretos, em especial aos pequenos pescadores, aos operadores aquícolas e demais operadores, especialmente nas regiões***

ultraperiféricas.

[3] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha), JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/eng); Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj); e Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre um plano de ação para o desenvolvimento da produção biológica, COM(2021) 141 final.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Orientações estratégicas para uma aquicultura na UE mais sustentável e competitiva para o período de 2021 a 2030», COM(2021) 236 final.

[6] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho, COM(2023) 597 final.

[7] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité

[3] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha), JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/eng); Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj); e Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre um plano de ação para o desenvolvimento da produção biológica, COM(2021) 141 final.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Orientações estratégicas para uma aquicultura na UE mais sustentável e competitiva para o período de 2021 a 2030», COM(2021) 236 final.

[6] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho, COM(2023) 597 final.

[7] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité

Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma nova abordagem para uma economia azul sustentável na UE — Transformar a economia azul da UE para assegurar um futuro sustentável, COM(2021) 240 final.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Rumo a um Setor das Algas da UE Forte e Sustentável, COM(2022) 592 final.

[9] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à transição energética do setor das pescas e da aquicultura da UE, COM(2023) 100.

[10] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação da UE: Proteger e Restaurar os Ecossistemas Marinhos para uma Pesca Sustentável e Resiliente, COM(2023) 102 final.

Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma nova abordagem para uma economia azul sustentável na UE — Transformar a economia azul da UE para assegurar um futuro sustentável, COM(2021) 240 final.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Rumo a um Setor das Algas da UE Forte e Sustentável, COM(2022) 592 final.

[9] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à transição energética do setor das pescas e da aquicultura da UE, COM(2023) 100.

[10] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação da UE: Proteger e Restaurar os Ecossistemas Marinhos para uma Pesca Sustentável e Resiliente, COM(2023) 102 final.

Or. en

Justificação

This amendment ensures that the European fisheries and aquaculture statistics fully respect the principle of proportionality. While improved data is essential to support EU policies and strategic initiatives, new data collection obligations must not create excessive administrative or indirect financial burdens, particularly for small-scale fisheries, aquaculture operators and coastal communities. Special consideration is required for the outermost regions, whose structural constraints, geographic remoteness and economic vulnerability warrant tailored safeguards to prevent disproportionate impacts.

Alteração 56
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*

(5) As resoluções do Parlamento salientaram igualmente a importância das estatísticas europeias sobre a pesca e a ***aquicultura***[11,12].	(5) As resoluções do Parlamento salientaram igualmente a importância das estatísticas europeias sobre a pesca e a ***aquicultura***[12], ***incluindo a necessidade de mais e melhores dados sobre a pesca recreativa***[13-A].
[11] Resolução do Parlamento Europeu, de ***3*** de ***maio*** de 2022, ***rumo a*** uma ***economia azul sustentável*** na UE: ***o papel dos setores da pesca e da aquicultura (2021/2188(INI)).***	
[12] Resolução do Parlamento Europeu, de ***4*** de ***outubro*** de 2022, ***sobre o combate por uma aquicultura*** sustentável ***e competitiva*** na UE: o ***caminho a seguir*** (2021/***2189***(INI)).	[12] Resolução do Parlamento Europeu, de ***4*** de ***outubro*** de 2022, ***sobre o combate por*** uma ***aquicultura sustentável e competitiva*** na UE: o ***caminho a seguir*** (2021/***2189***(INI)).
	[13-A] Resolução do Parlamento Europeu, de ***3*** de ***maio*** de 2022, ***rumo a uma economia azul*** sustentável na UE: ***o papel dos setores da pesca e da aquicultura (2021/2188(INI)).***
	Or. en

Alteração 57
Ana Miranda Paz, Maria Zacharia

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A política comum das pescas baseia-se numa abordagem ecossistémica à gestão das pescas. Nesse contexto, as informações estatísticas que apoiam a política das pescas devem permitir avaliar as interações entre as atividades de pesca e de aquicultura e os ecossistemas marinhos. A integração dos parâmetros ambientais nas estatísticas europeias das pescas e da aquicultura contribui para melhorar a coerência política entre a política comum das pescas e a legislação

ambiental da União, nomeadamente a Diretiva 2008/56/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho.

Or. en

Alteração 58
Ana Miranda Paz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável destaca a realização dos três pilares da sustentabilidade: ambiental, social e económico.

Or. en

Alteração 59
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados, bem como formatos de comunicação uniformes, são essenciais para a eficiência da recolha de dados e a qualidade das estatísticas europeias das pescas e da aquicultura.	(9) A coerência ***dos dados e os métodos de cálculo***, ***juntamente com*** a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados, bem como formatos de comunicação uniformes, são essenciais para a eficiência da recolha de dados e a qualidade das estatísticas europeias das pescas e da aquicultura***, tendo igualmente em conta a diversidade das necessidades dos utilizadores finais, que podem variar consoante os seus mandatos e objetivos***.

Or. fr

Alteração 60
Ana Miranda Paz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados, bem como formatos de comunicação uniformes, são essenciais para a eficiência da recolha de dados e a qualidade das estatísticas europeias das pescas e da aquicultura.	(9) A coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados, bem como formatos de comunicação uniformes, são essenciais para a eficiência da recolha de dados e a qualidade das estatísticas europeias das pescas e da aquicultura. ***A continuação das séries cronológicas de dados existentes é essencial para a comparabilidade dos dados antes e depois da adoção deste novo quadro.***

Or. en

Alteração 61
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A proposta deve melhorar a recolha de dados, reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros e melhorar a coordenação entre as várias fontes administrativas responsáveis pela realização do trabalho estatístico.

Or. hr

Alteração 62
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento

Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) É essencial fornecer os dados necessários para permitir uma verdadeira avaliação da situação no setor das pescas e da aquicultura e evitar que o setor enfrente novas imposições e restrições devido à falta de dados adequados.

Or. hr

Alteração 63
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O presente regulamento deve alinhar os seus pedidos de dados, definições, metodologias e formatos de comunicação com os da FAO e da OCDE, a fim de reforçar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos.	(10) O presente regulamento deve alinhar os seus pedidos de dados, definições, metodologias e formatos de comunicação com os da FAO e da OCDE, a fim de reforçar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos. ***O acesso a esses dados deve ser assegurado a outras partes interessadas importantes, em especial ao CSTEP, aos grupos de coordenação regional (nos termos do Regulamento (UE) 2017/1004 sobre o quadro de recolha de dados) e a outras organizações regionais, como o CIEM e a Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste (COPACO).***

Or. fr

Alteração 64
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O presente regulamento deve alinhar os seus pedidos de dados, definições, metodologias e formatos de comunicação com os da FAO e da OCDE, a fim de reforçar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos.	(10) O presente regulamento deve alinhar os seus pedidos de dados, definições, metodologias e formatos de comunicação com os da FAO e da OCDE, a fim de reforçar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos***, que por sua vez reduzem os encargos económicos para a indústria das pescas e garantem a sua viabilidade***.

Or. en

Alteração 65
Ana Miranda Paz, Maria Zacharia

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As estatísticas europeias da aquicultura devem basear-se numa definição clara de «estabelecimentos de aquicultura» que: i) os diferencie mais claramente das estatísticas ao abrigo da Lei da Saúde Animal da União[16]; ***e*** ii) tenha em conta as características únicas da aquicultura (incluindo a produção de plantas, algas e cianobactérias) e a coexistência de várias linhas de produção.	(11) As estatísticas europeias da aquicultura devem basear-se numa definição clara de «estabelecimentos de aquicultura» que: i) os diferencie mais claramente das estatísticas ao abrigo da Lei da Saúde Animal da União[16]; ii) tenha em conta as características únicas da aquicultura (incluindo a produção de plantas, algas e cianobactérias) e a coexistência de várias linhas de produção***; e iii) incorpore parâmetros socioeconómicos e ambientais relevantes associados às atividades aquícolas, incluindo o consumo de energia, as interações com ecossistemas marinhos e de água doce, as pressões sobre os habitats e a biodiversidade, as condições de qualidade da água e a capacidade de carga ambiental das zonas de produção, em linha com a abordagem ecossistémica à gestão da aquicultura e a legislação ambiental da União***.

[16] Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»), JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

[16] Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»), JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

Or. en

Alteração 66
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As estatísticas europeias da aquicultura devem basear-se numa definição clara de «estabelecimentos de aquicultura» que: (i) os diferencie mais claramente das estatísticas ao abrigo da Lei da Saúde Animal da União[16]; e ii) tenha em conta as características únicas da aquicultura (incluindo a produção de plantas**,** algas ***e*** cianobactérias) e a coexistência de várias linhas de produção.	(11) As estatísticas europeias da aquicultura devem basear-se numa definição clara de «estabelecimentos de aquicultura» que: (i) os diferencie mais claramente das estatísticas ao abrigo da Lei da Saúde Animal da União[16]; e ii) tenha em conta as características únicas da aquicultura (incluindo a produção de plantas ***e*** algas***, incluindo*** cianobactérias) e a coexistência de várias linhas de produção. ***A Comissão deve propor metas voluntárias para o crescimento da produção de algas na UE[1-A]. As estatísticas de base relativas à produção de algas são essenciais para acompanhar os progressos da produção e da valorização da bioeconomia das algas.***
	[1-A] Do Pacto Europeu dos Oceanos (COM/2025/281 final): a Comissão vai propor o aumento da produção europeia de algas, nomeadamente através da nova Estratégia para a Bioeconomia, a adotar até ao final de 2025, o lançamento de uma iniciativa de inovação para a bioeconomia azul até 2027 e a fixação de metas

voluntárias para o crescimento da produção de algas na UE.

[16] Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»), JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

[16] Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»), JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

Or. en

Alteração 67
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. ***Esse*** pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos inquiridos e às autoridades nacionais.	(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. ***Qualquer*** pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos inquiridos e às autoridades nacionais. ***Deve ser precedido pela publicação de uma avaliação ex ante dos impactos administrativos e financeiros, nomeadamente nas pequenas e médias empresas, e deve prever isenções sempre que sejam demonstrados custos desproporcionados.***

Or. en

Alteração 68
Paulo Do Nascimento Cabral, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. Esse pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos inquiridos e às autoridades nacionais.	(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. Esse pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos inquiridos e às autoridades ***regionais, das regiões ultraperiféricas e*** nacionais.

Or. en

Alteração 69
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. Esse pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos inquiridos e às autoridades nacionais.	(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. Esse pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos ***financeiros e administrativos*** desproporcionados aos inquiridos e às autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 70
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os métodos de recolha de dados devem minimizar os custos e os encargos administrativos para os inquiridos, incluindo as pequenas e médias empresas e os Estados-Membros.	(16) Os métodos de recolha de dados devem minimizar os custos e os encargos administrativos para os inquiridos ***ou as autoridades competentes***, incluindo as pequenas e médias empresas e os

Estados-Membros. ***Sempre que a conformidade implicar custos desproporcionados em relação ao valor estatístico, os Estados-Membros devem poder basear-se em dados nacionais equivalentes ou beneficiar de isenções ou derrogações.***

Or. en

Alteração 71
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de evitar múltiplas comunicações de informações por parte dos Estados-Membros, ***a Comissão (Eurostat) deve elaborar*** estatísticas sobre as capturas e a frota de ***pesca*** da União***, tanto quanto possível a partir de dados administrativos a nível da UE recolhidos ao abrigo*** do ***Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho[20] e do Regulamento de Execução*** (***UE***) ***2017/218 da Comissão[21].***	(17) A fim de evitar múltiplas comunicações de informações por parte dos Estados-Membros, ***as*** estatísticas sobre as capturas e a frota de ***captura*** da União ***podem, na medida*** do ***possível, ser elaboradas pela Comissão*** (***Eurostat***) ***a partir*** de ***dados administrativos a nível*** da União, ***sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros*** e ***sob reserva*** de ***disposições adequadas acordadas com o Estado-Membro em causa em caso*** de ***reutilização*** de ***dados a nível nacional***.

[20] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de ***20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo*** da União ***a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas***, ***altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008,*** e ***revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006, JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI:***

http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj.

[21] Regulamento de ***Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota*** de ***pesca da União, JO L 34*** de ***9.2.2017, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/218/oj).***

Or. en

Alteração 72
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As estatísticas e os relatórios de qualidade elaborados ao abrigo do presente regulamento devem ser divulgados pela Comissão (Eurostat) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009.	(21) As estatísticas e os relatórios de qualidade elaborados ao abrigo do presente regulamento devem ser divulgados pela Comissão (Eurostat) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009. ***Ao fazê-lo, a Comissão deve assegurar a coerência e a homogeneidade das estatísticas publicadas pelos vários organismos da UE. A Comissão também deve assegurar que os dados são publicados de forma qualitativa. Uma vez que os dados são frequentemente complexos, devem ser acompanhados por explicações claras sobre a representatividade dessas estatísticas e relatórios.***

Or. fr

Alteração 73
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Uma vez que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um quadro comum para as estatísticas europeias das pescas e da aquicultura, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros***, é necessária uma abordagem coordenada e harmonizada.*** Por ***conseguinte, por razões de coerência e comparabilidade***, ***o objetivo pode ser mais bem alcançado*** a ***nível da*** União***, no sentido em que a União deve poder*** adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do ***TFUE***. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade***, consagrado no mesmo artigo,*** o presente regulamento não pode exceder o necessário para a consecução do objetivo ***enunciado***.	(26) Uma vez que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um quadro comum para as estatísticas europeias das pescas e da aquicultura, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros por ***si só***, a União ***pode*** adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do ***TUE e no Protocolo n.º 2***. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade o presente regulamento não pode exceder o necessário para a consecução do ***seu*** objetivo ***e deve respeitar a organização dos sistemas estatísticos nacionais, incluindo a escolha das fontes de dados e dos métodos, desde que sejam cumpridos os requisitos acordados em matéria de qualidade***.

Or. en

Alteração 74
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) As necessidades estatísticas da União devem ser satisfeitas principalmente através da utilização e adaptação dos fluxos de dados nacionais existentes. Qualquer disposição operacional através da qual a Comissão (Eurostat) reutilize dados a nível nacional para produzir estatísticas europeias deve basear-se no acordo prévio do Estado-Membro em causa e ser sujeita a uma avaliação ex ante que demonstre o valor acrescentado da UE, a necessidade e a proporcionalidade, incluindo os impactos administrativos e financeiros.

Or. en

Alteração 75
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de dar resposta às necessidades emergentes de dados no setor das pescas e da aquicultura e à evolução das prioridades políticas, deverá ser delegada na Comissão a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração dos tópicos detalhados enumerados no presente regulamento e à especificação dos requisitos em matéria de dados para as recolhas de dados ad hoc. Ao adotar atos delegados, a Comissão deve ***ter em conta*** os custos e os encargos administrativos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	(27) A fim de dar resposta às necessidades emergentes de dados no setor das pescas e da aquicultura e à evolução das prioridades políticas, deverá ser delegada na Comissão a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração dos tópicos detalhados enumerados no presente regulamento e à especificação dos requisitos em matéria de dados para as recolhas de dados ad hoc. Ao adotar atos delegados, a Comissão deve ***controlar*** os custos e os encargos administrativos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2	[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2

016/512/oj).

016/512/oj).

Or. fr

Alteração 76
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1203, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados estatísticos relevantes sobre os crimes ambientais enumerados no artigo 3.º dessa diretiva. No entanto, as violações graves dos regulamentos (CE) n.º 1224/2009[1-A] e (CE) n.º 1005/2008[2-A] do Conselho não estão enumeradas no respetivo artigo. Por conseguinte, é introduzida no presente regulamento uma disposição relativa à recolha de dados sobre infrações penais no domínio da política das pescas, incluindo as que causam danos ao meio marinho, a fim de refletir a disposição existente na Diretiva (UE) 2024/1203.
	[1-A] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas.
	[2-A] Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Or. en

Alteração 77
Paulo Do Nascimento Cabral, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para apoiar a execução do presente regulamento, ***tanto os Estados-Membros como*** a União ***devem*** ser ***obrigados*** a conceder ***financiamentos***. Por conseguinte, deverá prever-se uma contribuição financeira da União sob a forma de subvenções.	(30) Para apoiar a execução do presente regulamento, a União ***deve*** ser ***obrigada*** a conceder ***financiamento***. Por conseguinte, deverá prever-se uma contribuição financeira da União***, em especial*** sob a forma de subvenções***, para ajudar os Estados-Membros e as regiões ultraperiféricas a cumprirem as suas obrigações em matéria de recolha e comunicação de dados***.

Or. en

Alteração 78
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – ponto 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Dados estatísticos anonimizados sobre as fases de comunicação de informações, inquérito e judiciais das infrações penais relacionadas com comportamentos ilícitos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

Or. en

Alteração 79
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – ponto 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Fluxos na aquicultura;	(b) Fluxos na aquicultura***, incluindo dados relacionados com unidades de reprodução e unidades de pré-engorda***;

Or. en

Alteração 80
Ana Miranda Paz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – ponto 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Consumo de energia nos estabelecimentos de aquicultura;

Or. en

Alteração 81
Ana Miranda Paz, Maria Zacharia

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As estatísticas a que se refere o n.º 2 devem incluir dados socioeconómicos, como o género, a idade, a escolaridade e os rendimentos, entre outros, e parâmetros ambientais que permitam avaliar as interações entre as atividades de pesca e de aquicultura e os ecossistemas marinhos, incluindo os impactos nos habitats marinhos, na biodiversidade e na qualidade da água. A recolha dessas informações deve basear-se, sempre que possível, nos sistemas de monitorização existentes, nas fontes de dados administrativos ou nos quadros de comunicação de informações

ambientais estabelecidos ao abrigo do direito da União, evitando simultaneamente, tanto quanto possível, aumentar os encargos administrativos dos pescadores e dos operadores.

Or. en

Alteração 82
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Águas da União», «recursos biológicos marinhos», «navio de pesca», «navio de pesca da União», «devoluções», ***«aquicultura»,*** «atividade de pesca», «produtos da pesca» e «produtos da aquicultura», na aceção que lhes é dada nas definições correspondentes constantes do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1, 2, 4, 5, 10, 25, 28, 29 e 34, respetivamente, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[33];	(1) «Águas da União», «recursos biológicos marinhos», «navio de pesca», «navio de pesca da União», «devoluções», «atividade de pesca», «produtos da pesca» e «produtos da aquicultura», na aceção que lhes é dada nas definições correspondentes constantes do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1, 2, 4, 5, 10, 25, 28, 29 e 34, respetivamente, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[33];
[33] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.	[33] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.

Or. en

Alteração 83
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Aquicultura», a cultura de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas, que pode ou não assumir a forma de produção dos organismos em questão para além das capacidades naturais do meio. A cultura implica uma forma de intervenção no processo de criação para aumentar a produção, como o povoamento regular, a alimentação, a proteção contra predadores, etc., e também implica a posse por pessoa singular ou coletiva da unidade populacional cultivada.

Or. en

Justificação

A base é a definição da FAO e a definição refere ainda que, ao contrário da definição antiga da UE, a aquicultura não assume necessariamente a forma de produção que necessita de alimentação (a definição da UE inclui que, por definição, serve «para aumentar a produção dos organismos em questão para além da capacidade natural do meio», mas pode ser uma produção que respeite a capacidade natural do meio.

Alteração 84
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Espécie sensível», ***na aceção que lhe é dada na definição correspondente constante do artigo 6.º, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 2019/1241[34];***	(3) «Espécie sensível», ***uma espécie cujo estado de conservação, incluindo o seu habitat, distribuição, dimensão ou condição da população, é afetado negativamente por pressões decorrentes de atividades humanas, incluindo as atividades de pesca. As espécies sensíveis, em especial, incluem as espécies***

enumeradas nos anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE, ***as espécies enumeradas nos anexos A, B*** e ***C do Regulamento (UE) 2023/966 da Comissão,*** de ***15 de maio de 2023***, que altera ***o Regulamento*** (CE) n.º ***338/971 do Conselho[1-A]***, ***as espécies abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE*** e ***as espécies cuja proteção é necessária para alcançar um bom estado ambiental nos termos da Diretiva 2008/56/CE;***

[1-A] Regulamento da Comissão (UE) ***2023/966, de 15 de maio de 2023***, que ***altera o Regulamento*** (CE) n.º ***338***/97 ***do Conselho a fim de refletir as alterações adotadas na 19.ª sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies*** de ***Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção***.

[34] Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, ***relativo à conservação dos recursos haliêuticos*** e ***à proteção dos ecossistemas marinhos através*** de ***medidas técnicas***, que altera ***os Regulamentos*** (CE) n.º ***1967/2006***, ***(CE) n.º 1224/2009 do Conselho*** e ***os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e*** (UE) ***2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho***, que ***revoga os Regulamentos*** (CE) n.º ***894***/97***, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, JO L 198*** de ***25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj***.

Or. en

Alteração 85
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Estabelecimento de aquicultura», qualquer instalação delimitada ou identificada de forma administrativa em que a aquicultura tem lugar, com exceção da produção de espécies de aquário e ornamentais***.*** ***O mesmo estabelecimento de aquicultura pode ter várias linhas de produção***;	(14) «Estabelecimento de aquicultura», qualquer instalação delimitada ou identificada de forma administrativa***, ou zona com limites claramente marcados,*** em que a aquicultura tem lugar, com exceção da produção de espécies de aquário e ornamentais;

Or. en

Justificação

Por exemplo, a zona de transposição provavelmente não está delimitada administrativamente e pode não corresponder necessariamente a «instalações», mas é uma parte importante da aquicultura de bivalves, nomeadamente por razões de segurança alimentar.

Alteração 86
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) «Zona de transposição», qualquer zona marinha, de um estuário ou lagoa, com limites claramente marcados e indicados por boias, postes ou outros meios fixos e utilizada exclusivamente para a depuração natural de moluscos bivalves vivos.

Or. en

Alteração 87
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) «Unidades de reprodução e unidades de pré-engorda», instalações para a reprodução artificial, a incubação e a criação nos primeiros anos de vida de organismos aquáticos. Para efeitos estatísticos, as unidades de reprodução limitam-se à produção de ovos fertilizados. Os juvenis de animais aquáticos nas suas ***primeiras*** fases são produzidos em unidades de pré-engorda;	(17) «Unidades de reprodução e unidades de pré-engorda», instalações para a reprodução artificial, a incubação e a criação nos primeiros anos de vida de organismos aquáticos. Para efeitos estatísticos, as unidades de reprodução limitam-se à produção de ovos ***e larvas*** fertilizados. Os juvenis de animais aquáticos nas suas fases ***posteriores*** são produzidos em unidades de pré-engorda;

Or. en

Alteração 88
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 –parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) «Libertado no meio natural», a libertação intencional de organismos aquáticos para efeitos de repovoamento de rios, lagos e outras massas de água para fins diferentes dos da aquicultura;	(19) «Libertado no meio natural», a libertação intencional de organismos aquáticos para efeitos de repovoamento de rios, lagos e outras massas de água para fins diferentes dos da aquicultura***, incluindo a introdução intencional de juvenis para restabelecer ou melhorar o estado das populações de espécies autóctones características***;

Or. en

Justificação

Anexo VII do Regulamento Restauro da Natureza: exemplo de uma medida de restauro da natureza «(29) Restabelecimento ou melhoria do estado das populações de espécies autóctones características que são vitais para a ecologia dos habitats marinhos, através da aplicação de medidas de restauro passivas ou ativas, como, por exemplo, a introdução de juvenis».

Alteração 89
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tópicos detalhados, as frequências de transmissão, os períodos de referência e as dimensões relacionadas com as espécies sensíveis, a produção biológica e a repartição regional das estatísticas das pescas e da aquicultura a que se refere o artigo 1.º são os indicados no anexo.	1. Os tópicos detalhados, as frequências de transmissão, os períodos de referência e as dimensões relacionadas com as espécies sensíveis, ***as espécies enumeradas no Regulamento (UE) 2023/966 da Comissão,*** a produção biológica***, a produção não alimentada*** e a repartição regional das estatísticas das pescas e da aquicultura a que se refere o artigo 1.º são os indicados no anexo.

Or. en

Justificação

In accordance with CITES Regulation (Reg (EU 2025/130), the information on operations that breed species listed in Appendix I in captivity for commercial purposes, will be collected in the scope of that Regulation. For species of other Appendices, however, like European eel for example, there is no such provision for data collection. The species is critically endangered, an in line with the resolution adopted at COP20, it would be desirable to get as much data on the species (e.g. in the scope of this Reg adding CITES species to sensitive species, or under capture-based aquaculture). In general more data on the flow in aquaculture of all CITES species, as relevant, including sturgeons, thanks to this Regulation, could help fill the data gaps.

Alteração 90
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ***fim de limitar os encargos administrativos e financeiros***, ***um Estado-Membro pode ser dispensado*** de apresentar à Comissão (Eurostat) dados relativos a uma determinada variável se:	3. A ***Comissão pode, mediante pedido fundamentado do Estado-Membro em causa***, ***tendo devidamente em conta os limites para a identificação de variáveis dispensadas, dispensar o Estado-Membro*** de apresentar à Comissão (Eurostat) dados relativos a uma determinada variável se:

Or. en

Alteração 91
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A variável representar uma pequena percentagem da produção aquícola a nível nacional ou regional (zona FAO ou nível NUTS 2).	(b) A variável representar uma pequena percentagem da produção aquícola a nível ***europeu,*** nacional ou regional (zona FAO ou nível NUTS 2)***, uma vez que os limites foram definidos no ato de execução relevante***.

Or. fr

Alteração 92
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A recolha, o tratamento ou a transmissão da variável implicaria custos administrativos ou financeiros desproporcionados em relação ao seu valor estatístico, tendo em conta a disponibilidade de fontes e métodos de dados nacionais equivalentes.

Or. en

Alteração 93
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º para efeitos de alteração do anexo, que aditem, suprimam ou alterem tópicos detalhados, incluindo as suas descrições, e modifiquem as frequências de transmissão, os períodos de referência e as dimensões aplicáveis dos tópicos detalhados, tal como estabelecido no anexo.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º para efeitos de alteração do anexo, que aditem, suprimam ou alterem tópicos detalhados, incluindo as suas descrições, e modifiquem as frequências de transmissão, os períodos de referência e as dimensões aplicáveis dos tópicos detalhados, tal como estabelecido no anexo. ***Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em conta os encargos administrativos e os custos suportados pelos inquiridos e pelos Estados-Membros.***

Or. fr

Alteração 94
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao adotar atos delegados nos termos do presente número, a Comissão deve i) realizar e publicar uma avaliação ex ante dos impactos administrativos e financeiros por Estado-Membro; ii) demonstrar que as alterações são necessárias e proporcionadas; e iii) assegurar que as alterações não exigem que os Estados-Membros estabeleçam novos sistemas de recolha de dados primários sempre que dados nacionais equivalentes possam cumprir os requisitos de qualidade.

Or. en

Alteração 95
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 4 – nº 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Antes da adoção de atos de execução nos termos do n.º 5, a Comissão deve publicar uma avaliação ex ante dos impactos administrativos e financeiros, nomeadamente para as pequenas e médias empresas e as autoridades nacionais competentes. Esses atos de execução devem assegurar flexibilidade para os Estados-Membros e reconhecer fontes e métodos nacionais equivalentes, desde que sejam cumpridos os requisitos de qualidade previstos no artigo 11.º.

Or. en

Alteração 96
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota atos de execução para especificar os seguintes elementos técnicos e, se for caso disso, os conjuntos de dados individuais a transmitir à Comissão (Eurostat):	***A fim de minimizar os encargos administrativos e os custos incorridos pelos inquiridos e pelos Estados-Membros,*** a Comissão adota atos de execução para especificar os seguintes elementos técnicos e, se for caso disso, os conjuntos de dados individuais a transmitir à Comissão (Eurostat):

Or. fr

Alteração 97
Ana Miranda Paz, Maria Zacharia

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) As variáveis relativas aos parâmetros ambientais;

Or. en

Alteração 98
Ana Miranda Paz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) As variáveis socioeconómicas;

Or. en

Alteração 99
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Um Estado-Membro pode ser dispensado da transmissão de variáveis ad hoc específicas se demonstrar que a conformidade implicaria custos desproporcionados ou adaptações importantes do seu sistema estatístico. Nesse caso, o Estado-Membro deve transmitir, sempre que possível, uma alternativa agregada que cumpra o objetivo estatístico subjacente.

Or. en

Alteração 100
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º, em complemento do presente regulamento, especificando os dados a transmitir pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades estatísticas adicionais. Os referidos atos delegados devem especificar:	1. A Comissão fica habilitada***, sem aumentar os encargos administrativos e os custos incorridos pelos inquiridos e pelos Estados-Membros,*** a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º, em complemento do presente regulamento, especificando os dados a transmitir pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades estatísticas adicionais. Os referidos atos delegados devem especificar:

Or. fr

Alteração 101
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os atos delegados adotados nos termos do n.º 1 devem ser precedidos pela publicação de uma avaliação ex ante dos impactos administrativos e financeiros por Estado-Membro e devem demonstrar que as necessidades estatísticas adicionais não podem ser satisfeitas através das recolhas de dados existentes a nível nacional ou da União.

Or. en

Alteração 102
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Um Estado-Membro pode ser dispensado da transmissão de variáveis ad hoc específicas se demonstrar que a conformidade implicaria custos administrativos ou financeiros desproporcionados ou adaptações importantes do seu sistema estatístico. Nesse caso, o Estado-Membro deve transmitir, sempre que possível, uma alternativa agregada que cumpra o objetivo estatístico subjacente.

Or. en

Alteração 103
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As estatísticas devem ser representativas da população estatística que descrevem.	1. As estatísticas devem ser representativas da população estatística que descrevem. ***A Comissão deve assegurar o cumprimento do quadro de garantia da qualidade, a fim de garantir a cobertura e a exaustividade dos dados. No caso de algumas pescarias não serem abrangidas, a Comissão deve fazê-lo explicitamente.***

Or. fr

Alteração 104
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
90 % da frota de captura da União, para o peso das devoluções,	***95*** % da frota de captura da União, para o peso das devoluções,

Or. en

Alteração 105
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
90 % das pessoas singulares envolvidas na pesca recreativa,	***95*** % das pessoas singulares envolvidas na pesca recreativa,

Or. en

Alteração 106
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
95 % da produção aquícola.	95 % da produção aquícola***, com 100 % da produção, incluindo unidades de reprodução e unidades de pré-engorda e aquicultura baseada na captura, das espécies enumeradas no Regulamento (UE) 2023/966 da Comissão***.

Or. en

Alteração 107
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para a produção de estatísticas europeias sobre as capturas e a frota de captura da União, a Comissão (Eurostat) ***reutiliza os*** dados pertinentes das bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, que sejam mantidos pela Comissão ou criados a nível nacional e aos quais a Comissão tenha acesso. Antes de divulgar essas estatísticas, a Comissão (Eurostat) consulta as autoridades estatísticas nacionais competentes para assegurar o cumprimento dos requisitos de confidencialidade estatística. ***Se um Estado-Membro se opuser à reutilização dos seus dados nacionais pela Comissão (Eurostat),*** deve transmitir à Comissão (Eurostat) os dados relativos às capturas e à frota de captura sob a forma de conjuntos de dados agregados. ***Essa objeção deve ser devidamente fundamentada e notificada pelo Estado-Membro em causa à Comissão (Eurostat) o mais tardar 12 meses antes do início do ano de referência.***	1. Para a produção de estatísticas europeias sobre as capturas e a frota de captura da União, a Comissão (Eurostat) ***pode reutilizar*** dados pertinentes das bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, que sejam mantidos pela Comissão ou criados a nível nacional e aos quais a Comissão tenha acesso***, apenas dependendo de acordo escrito prévio do Estado-Membro em causa e da autoridade estatística nacional responsável***. Antes de divulgar essas estatísticas, a Comissão (Eurostat) consulta as autoridades estatísticas nacionais competentes para assegurar o cumprimento dos requisitos de confidencialidade estatística. ***Em caso de ausência do acordo, o Estado-Membro*** deve transmitir à Comissão (Eurostat) os dados relativos às capturas e à frota de captura sob a forma de conjuntos de dados agregados.

Or. en

Alteração 108
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem disponíveis dados pertinentes sobre os desembarques ou sobre a aquicultura a partir de quaisquer outras bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a Comissão (Eurostat) ***reutiliza-os*** para produzir estatísticas ***segundo os procedimentos estabelecidos no*** n.º 1, desde que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no	3. Se estiverem disponíveis dados pertinentes sobre os desembarques ou sobre a aquicultura a partir de quaisquer outras bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a Comissão (Eurostat) ***pode reutilizá-los*** para produzir estatísticas ***em conformidade com o*** n.º 1, desde que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 11.º.

artigo 11.º.

Or. en

Alteração 109
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão deve assegurar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados e dos métodos de cálculo entre os Estados-Membros. Para tal, deve basear-se nos quadros metodológicos, científicos e técnicos existentes e, se necessário, harmonizar os métodos de validação das várias fontes de dados disponíveis.

Or. fr

Alteração 110
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão deve assegurar que as estatísticas da UE sobre as pescas e a aquicultura são divulgadas de forma clara, consistente e coerente e têm qualidade suficiente para serem disponibilizadas ao público. Deve indicar, nomeadamente, qual a representatividade das estatísticas publicadas.

Or. fr

Alteração 111
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem utilizar fontes de dados e métodos nacionais equivalentes, incluindo fontes administrativas baseadas no direito nacional, imputação, estimativas e modelização, desde que permitam a produção de estatísticas que satisfaçam os requisitos de qualidade referidos no artigo 11.º.

Or. en

Alteração 112
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O presente regulamento não pode ser interpretado como obrigando os Estados-Membros a criarem novas bases de dados, registos ou sistemas de inquérito sempre que os objetivos estatísticos puderem ser alcançados através das disposições nacionais existentes que satisfazem o disposto no artigo 11.º.

Or. en

Alteração 113
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão (Eurostat) pode transmitir os dados agregados abrangidos pelo presente regulamento a organizações internacionais, intergovernamentais e regionais de gestão das pescas, sob reserva da celebração de um acordo entre a Comissão (Eurostat) e a organização em causa, a fim de assegurar que os dados são utilizados estritamente para fins estatísticos ou científicos. Este acordo deve igualmente implementar medidas adequadas: ***i)*** para proteger os dados, em especial para assegurar a proteção física e lógica de dados confidenciais, e ii) para controlar e prevenir o risco de divulgação ilícita ou qualquer utilização para além das finalidades para as quais os dados foram transmitidos. A transmissão de dados ***confidenciais*** neste contexto deve ***ter o*** acordo do Estado-Membro em causa.	A Comissão (Eurostat) pode transmitir os dados agregados abrangidos pelo presente regulamento a organizações internacionais, intergovernamentais e regionais de gestão das pescas, sob reserva da celebração de um acordo entre a Comissão (Eurostat) e a organização em causa, a fim de assegurar que os dados são utilizados estritamente para fins estatísticos ou científicos. Este acordo deve igualmente implementar medidas adequadas: (i) para proteger os dados, em especial para assegurar a proteção física e lógica de dados confidenciais, e ii) para controlar e prevenir o risco de divulgação ilícita ou qualquer utilização para além das finalidades para as quais os dados foram transmitidos. A transmissão de dados neste contexto deve ***estar sujeita ao*** acordo ***prévio*** do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 114
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regime transitório aplicável aos dados sobre as capturas de espécies sensíveis e provenientes da	Regime transitório aplicável aos dados sobre as capturas de espécies sensíveis**,** ***invasoras*** e provenientes da

Or. fr

Alteração 115
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 7.º, os Estados-Membros ficam isentos da transmissão de dados relativos às capturas de espécies sensíveis e provenientes da pesca recreativa enquanto os dados não estiverem disponíveis, em conformidade com os artigos 14.º e 55.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.	Em derrogação do artigo 7.º, os Estados-Membros ficam isentos da transmissão de dados relativos às capturas de espécies sensíveis***, invasoras*** e provenientes da pesca recreativa enquanto os dados não estiverem disponíveis, em conformidade com os artigos 14.º e 55.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

Or. fr

Alteração 116
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Tendo em vista a aplicação do presente regulamento, ***pode*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais constantes da lista referida no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 para cobrir os custos das seguintes atividades:	1. Tendo em vista a aplicação do presente regulamento, ***deve*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais constantes da lista referida no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 para cobrir os custos das seguintes atividades:

Or. fr

Alteração 117
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a aplicação do presente regulamento ou dos atos de execução e atos delegados adotados nos seus termos exija adaptações	Caso a aplicação do presente regulamento ou dos atos de execução e atos delegados adotados nos seus termos exija adaptações

significativas no sistema estatístico de um Estado-Membro, a Comissão ***pode*** adotar atos de execução que concedam derrogações a esse Estado-Membro por um período máximo de ***dois*** anos. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido devidamente fundamentado para tal derrogação no prazo de ***três*** meses a contar da data de entrada em vigor do ato em causa.	significativas no sistema estatístico de um Estado-Membro ***ou implique custos administrativos ou financeiros desproporcionados***, a Comissão ***deve*** adotar atos de execução que concedam derrogações a esse Estado-Membro por um período máximo de ***quatro*** anos***, renovável caso as condições subjacentes persistam***. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido devidamente fundamentado para tal derrogação no prazo de ***seis*** meses a contar da data de entrada em vigor do ato em causa.

Or. en

Alteração 118
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, é conferido à Comissão por ***um prazo de cinco anos*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos.***

Or. en

Alteração 119
António Tânger Corrêa, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 1, é conferido à	3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 1, é conferido à

Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento].	Comissão por ***um prazo de cinco anos*** a contar de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento]. ***A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos.***

Or. en

Alteração 120
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	Aditar uma coluna intitulada «Espécies invasoras» à tabela

Or. fr

Alteração 121
Paulo Do Nascimento Cabral, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Anexo I – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Dados sobre alimentos para espécies aquáticas utilizada na aquicultura, incluindo, se disponíveis, informações sobre os volumes e a composição das matérias-primas

Or. en

Justificação

Os alimentos para espécies aquáticas representam uma componente essencial da produção aquícola e têm implicações significativas a nível ambiental, económico e da cadeia de abastecimento. A inclusão de dados sobre alimentos para espécies aquáticas vai melhorar a transparência, apoiar as avaliações da sustentabilidade e reforçar a elaboração de políticas

baseadas em dados concretos em domínios como a segurança alimentar, a economia circular e a gestão dos recursos marinhos.